



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184354/26
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 956/26 - Tribunal Pleno

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Exclusividade do fornecedor. Art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Elaboração de projeto e instalação de três novos elevadores, bem como revitalização de outros dois. Necessidade justificada de padronização técnica. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa – DA para contratação direta de **TK Elevadores Brasil Ltda.**, com fundamento na inexigibilidade de licitação, por exclusividade do fornecedor, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

O expediente trata de dois contratos. O primeiro tem por objeto a elaboração do projeto e a instalação de três novos elevadores, sendo dois no Edifício Sede e um no Edifício Anexo¹ do TCE-PR (peça 12, fl. 01). O segundo refere-se à revitalização de dois elevadores existentes no Anexo (peça 12, fl. 38). O valor global estimado dos contratos totaliza R\$ 1.156.000,00, resultante da soma de R\$ 860.000,00 e R\$ 296.000,00 (peça 3, fl. 4).

Além do Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o expediente foi instruído com Termo de Referência (TR), justificativa para a inexigibilidade, Estudo Técnico Preliminar (ETP), orçamentos e propostas comerciais, documentos referentes à habilitação da contratada, atestado de exclusividade e minutas contratuais (peças 2 a 12).

¹ Nesse caso, para atendimento até o 6º pavimento do Edifício Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 13).

No Despacho nº 167/26 (peça 13), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou o preenchimento dos requisitos para a contratação direta e atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada (peça 16).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 186/25 (peça 16), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000034. Em seguida, no Despacho nº 35/26 (peça 17), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, a DA complementou a instrução com a Análise de Riscos (peça 18), tendo a SLC atestado, nesse aspecto, a regularidade da instrução (peça 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 120/26 (peça 20), manifestou-se pela viabilidade jurídica da contratação direta.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 43/26 (peça 21), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito, mas, a título de orientação, ressaltou a importância de que a gestão e a fiscalização contratual estejam devidamente estruturadas e que seus atos sejam adequadamente registrados, inclusive no procedimento de pagamento, em observância à Lei nº 14.133/2021 e às boas práticas de controle e governança.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 124/26 (peça 22), também se manifestou favoravelmente à formalização da contratação, acompanhando a recomendação da CI quanto à adequada estruturação da gestão e da fiscalização contratual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme exposto pela unidade requisitante, a contratação é necessária para garantir a segurança, a confiabilidade operacional, a acessibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e a eficiência do sistema de transporte vertical do complexo do TCE-PR. A propósito, destaca-se o seguinte trecho do Estudo Técnico Preliminar (peça 5, fls. 5-8):

O **Edifício Sede** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõe atualmente de **dois elevadores** em operação: um da marca Atlas, datado de 1972, com mais de 50 (cinquenta) anos de uso, e outro da marca Toro, instalado no corrente ano.

O elevador atualmente em operação da marca Atlas, possui tecnologia significativamente defasada em relação aos padrões atuais, apresenta evidente desgaste de seus componentes eletromecânicos e defasagem tecnológica significativa, resultantes do longo período de operação, o que acarreta maior consumo de energia elétrica e elevação dos custos de manutenção. Além disso, apresenta aspecto visual ultrapassado, com acabamentos e acessórios antigos, bem como defeitos aparentes em painéis e portas.

[...]

Quanto ao elevador da marca Toro, embora mais recente, também apresenta diversos problemas recorrentes, como ruídos excessivos, vibrações, paradas em desnível com os pisos, visor trincado e falhas ocasionais que comprometem sua confiabilidade operacional a longo prazo. Apesar de atualmente operar de forma segura após intervenções técnicas, sua performance é insatisfatória, gerando frequentes interrupções e desconforto aos usuários.

Inclusive, a empresa Toro elevadores está sendo analisada em relação à possíveis sanções a serem imputadas a ela, devido as diversas falhas apontadas no elevador instalado e pela falta de entrega do segundo elevador contratado.

[...]

O **Edifício Anexo** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná conta atualmente com **dois elevadores** de passageiros, instalados há mais de três décadas e que, nos últimos anos, foram intensamente utilizados durante a reforma dos seguintes andares: 1º e 2º (2025), 3º (2020 e 2024), 4º e 5º (2024) e 6º (2020). Durante essas obras, os equipamentos foram empregados não apenas para o transporte de pessoas, mas também para o carregamento frequente de materiais de construção, ferramentas e resíduos, operando em condições muito acima do uso habitual para o qual foram projetados.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Atualmente, os dois elevadores em funcionamento no Edifício Anexo possuem **percurso limitado até o 5º pavimento**, o que obriga os participantes dos eventos, que são realizados no sexto pavimento, a utilizarem as escadas ou o elevador de acessibilidade (plataforma elevatória). Embora temporariamente funcional, essa solução vem se mostrando inadequada e insuficiente, pois tanto a escada quanto a plataforma não comportam o fluxo intenso de pessoas durante os eventos.

Como a plataforma elevatória é utilizada apenas durante eventos, por pessoas com alguma limitação de mobilidade, seu uso é muito reduzido. Essa baixa frequência faz com que apresente falhas recorrentes, mesmo recebendo manutenção periódica por empresa especializada. Assim, não garante o conforto e a eficiência esperados, ocasionando atrasos e constrangimentos no deslocamento dos usuários.

Segundo a Diretoria Administrativa, a empresa TK Elevadores Brasil Ltda. foi escolhida em razão da necessidade de padronização do sistema de elevadores do TCE-PR.

A unidade esclareceu que, no Edifício Anexo, os elevadores existentes são da marca TKE e utilizam a mesma sala de máquinas, cuja operação e manutenção não admitem equipamentos de outras marcas, sob pena de riscos à segurança, conflitos operacionais e impossibilidade de responsabilização técnica. Constatou-se que as *“principais fabricantes do mercado — TKE, Atlas/Schindler, Otis e outras — não assumem responsabilidade civil ou técnica quando um elevador de sua marca compartilha, a casa de máquinas com um equipamento de outra marca”* (peça 4, fl. 7).

No Edifício Sede, por sua vez, os elevadores atualmente em operação — um da marca Atlas e outro da marca Toro — apresentam obsolescência técnica, desempenho insatisfatório e histórico de falhas, circunstâncias que comprometem sua confiabilidade. De acordo com a requisitante, a substituição por novos equipamentos de um mesmo fabricante possibilita padronização tecnológica, maior confiabilidade operacional, concentração da manutenção em um único



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fornecedor, economia de escala e simplificação da gestão e da fiscalização contratual (peça 4, fls. 8-9).

Ademais, conforme atestado constante da peça 11², a TKE detém exclusividade na instalação, no fornecimento de componentes, bem como nos serviços de manutenção e modernização de elevadores da marca ThyssenKrupp.

Como exposto pela SLC, a escolha da contratada decorre de *“condição técnica necessária para assegurar compatibilidade sistêmica, segurança operacional, padronização de manutenção e adequada delimitação de responsabilidades técnicas”* (peça 13, fl. 10).

Portanto, a necessidade de padronização do sistema de elevadores do Tribunal, aliada à exclusividade da empresa TK Elevadores Brasil Ltda. para a realização de intervenções nos elevadores existentes no Edifício Anexo, **justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, conforme consignado pela Diretoria Jurídica na peça 20, fl. 4.

Também restaram atendidos os requisitos para a instrução do processo de contratação direta, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021³. Nesse sentido, transcreve-se trecho do parecer da DIJUR (peça 20):

Quanto à instrução processual, observa-se, em consonância com a manifestação da SLC (peça 13), que o **estudo técnico preliminar** (peça 5) e o **termo de referência** (peça 3) contêm os elementos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ademais, a **estimativa de preços** (peças 5, p. 22-24, e 6/7) foi aferida com base em pesquisa de preços realizada a partir de contratações similares

² § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

³ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetuadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, com base no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cujos objetos e características são compatíveis com a solução pretendida, além de a unidade requisitante ter apresentado justificativa (peça 4) para a escolha da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA., atestando a sua exclusividade para manusear os aparelhos já existentes no Edifício Anexo, nos termos do art. 74, I, da LLCA.

Outrossim, a **análise de riscos** (peça 18) contém os riscos identificados, a sua descrição individualizada e as respectivas medidas de mitigação, bem como há informação de que a empresa a ser contratada preenche os **requisitos de habilitação** (peças 9/10).

Além disso, constata-se que as minutas dos contratos (peça 12) contém as cláusulas obrigatórias exigidas pelo art. 92 da LLCA, notadamente aquelas relativas à indicação do objeto, à vigência e prorrogação, aos modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, aos prazos e condições de garantia do serviço, à vedação à subcontratação total do objeto, à fixação do preço, às disposições sobre pagamento e reajuste, às informações de gestão e fiscalização, descrição das obrigações do contratante e da contratada, inclusive em matéria de proteção de dados, à garantia de execução do contrato, ao estabelecimento das infrações e respectivas sanções administrativas e às hipóteses de extinção contratual.

Acrescente-se que a DF assegurou a disponibilidade dos recursos necessários (peças 16 e 17).

Para o contrato referente à elaboração do projeto e à instalação de três novos elevadores está previsto o valor total de R\$ 860.000,00. Já para o contrato relativo à revitalização de dois elevadores, o valor estimado é de R\$ 296.000,00 (peça 3, fl. 4).

Como visto, os preços foram justificados, pela unidade requisitante, com base em contratações similares realizadas por outros órgãos públicos (peça 4, fls. 10-11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ambos os contratos preveem, em caráter excepcional, a possibilidade de pagamento antecipado, limitado à primeira parcela prevista na proposta da empresa, condicionada à prestação de garantia (peça 12, fls. 8 e 45).

Segundo o Termo de Referência (peça 3, fl. 34), a antecipação parcial do pagamento justifica-se como condição indispensável à consecução do objeto, nos termos do art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021⁴, por viabilizar o início da fabricação e a segregação dos materiais, bem como o cumprimento do cronograma proposto, em consonância com o entendimento firmado no Acórdão nº 3520/2024 – Tribunal Pleno⁵. Como condição para a antecipação, a Administração exigirá garantia adicional, nos moldes do art. 145, § 2º, da referida Lei.

A Controladoria Interna, na peça 21, não identificou óbices à contratação nem sugeriu ajustes às minutas, tendo apenas ressaltado a importância, na fase de execução, do registro adequado das atividades de gestão e fiscalização contratual, inclusive como subsídio ao controle interno.

Com efeito, a documentação dos atos de fiscalização e gestão encontra amparo no art. 117, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 53 a 56 da Instrução de Serviço nº 181/2024, viabilizando a verificação objetiva do cumprimento das obrigações contratuais. Diante disso, convém dar **ciência à unidade requisitante** das orientações formuladas pela Controladoria Interna.

VOTO

3. Portanto, com fundamento no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, **VOTO** pela contratação direta da empresa **TK Elevadores Brasil Ltda.**, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para a elaboração do projeto e a instalação de três elevadores novos — sendo dois no Edifício Sede e um no Edifício Anexo do TCE-PR —, bem como para a revitalização/modernização de dois

⁴ Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

⁵ Município de Campo Mourão. Antecipação de pagamento em contratos firmados para prestação de serviços. Possibilidade em caráter excepcional, desde que atendidas as condicionantes previstas no art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/21. Resposta à consulta. (CONSULTA nº 812052/2023, Acórdão nº 3520/2024, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 21/10/2024, veiculado em 14/11/2024 no DETC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elevadores existentes no Edifício Anexo, conforme as minutas constantes da peça 12.

4. À **Diretoria Administrativa**, para a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação do feito, bem como para **ciência** das orientações da Controladoria Interna (peça 21, item 2.7).

5. Após, à **Diretoria de Finanças**, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, com fundamento no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, a contratação direta da empresa **TK Elevadores Brasil Ltda.**, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para a elaboração do projeto e a instalação de três elevadores novos — sendo dois no Edifício Sede e um no Edifício Anexo do TCE-PR —, bem como para a revitalização/modernização de dois elevadores existentes no Edifício Anexo, conforme as minutas constantes da peça 12;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação do feito, bem como para **ciência** das orientações da Controladoria Interna (peça 21, item 2.7) e após, à **Diretoria de Finanças**, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,
GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por
Videoconferência) nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente